



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 456/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa n° 001/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar n° 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa n° 001/2025 ao Projeto de Lei Complementar n° 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I – de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

“Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta alteração meramente estilística, suprimindo artigos definidos sem modificar conteúdo normativo.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA | Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
0 CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.29 15:39:42 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 462/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Modificativa nº 002/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 002/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que institui o Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

“Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Dessa forma, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta mera adequação de técnica legislativa, determinando padronização na numeração de parágrafos conforme normas regulamentares já estabelecidas.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, uma vez que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.29 18:03:12 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 465/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 003, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 003/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso destacar que os Conselhos Municipais são órgãos colegiados que atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução de política pública na área correspondente.

Em aspectos gerais, servem para garantir a participação regular do cidadão, em conjunto com o poder público, na elaboração das diretrizes gerais da política governamental na qual atue.

Por ser órgão ligado ao Poder Executivo, sua instituição imprescinde de lei de competência do Chefe do Executivo, visto possuir característica de matéria atinente à administração pública.

Nesse sentido, o princípio constitucional da reserva de administração e da independência e harmonia entre os poderes, constante do art. 2º da Constituição da República, obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a Câmara Municipal não pode definir a composição de tais organismos pois é matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS COM INDICAÇÃO DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO E DE OUTROS PODERES - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - LIMINAR CONCEDIDA. -Os conselhos são organismos públicos de assessoramento, de orientação e até de deliberação, relacionados a dado campo de atuação governamental. Portanto, a indicação da composição de tais organismos é matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito. -Presentes os pressupostos legais e especiais, concede-se liminar para suspender a aplicabilidade de norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. -Medida cautelar deferida.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.159179-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em 20/06/2024) (destacamos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE - SUS -INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA PRIVATIVA - INTERVENÇÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA ADI. Incidindo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, relativa à autonomia administrativa, organização e gestão do conselho municipal de saúde, é inconstitucional a Lei Municipal impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.080214-2/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020) (destacamos)

Nesse sentido, é sabido que o princípio constitucional da reserva de administração e da independência e harmonia entre os poderes, constante do art. 2º da Constituição da República, obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo.

A emenda em análise, ao definir a composição da CPPU através de iniciativa parlamentar, usurpa competência constitucional privativa do Poder Executivo para estruturação e organização interna de seus órgãos administrativos.

O vício identificado configura inconstitucionalidade formal por violação à separação de poderes e invasão de competência administrativa privativa do Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.29 18:30:26 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 466/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 004, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 004/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adiante, vislumbramos que a Emenda apresentada pelo ilustre Vereador encontra-se arrimada em dispositivos que afrontam a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, especialmente o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

"Art. 61. (...) "

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo; (...)"

A partir da análise dos artigos citados infere-se que não é competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de leis sobre a organização administrativa de órgãos com vinculação direta ao Chefe do Executivo.

A emenda, ao detalhar minuciosamente critérios como "relevante interesse público", "iniciativa de órgãos públicos", "abrangência territorial", "tradicional e notoriedade popular" e "impacto social", usurpa competência administrativa para definir métodos de trabalho, análise e deliberação interna dos órgãos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O vício identificado configura inconstitucionalidade formal por violação à separação de poderes e invasão de competência administrativa privativa do Executivo para organização interna de seus procedimentos.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.29 18:57:53 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 467/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 005, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 005/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, vislumbramos que a Emenda apresentada pelo ilustre Vereador encontra-se arrimada em dispositivos que afrontam a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, especialmente o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

"Art. 61. (...)
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

*"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo; (...)"*

A partir da análise dos artigos citados infere-se que não é competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de leis sobre a organização administrativa de órgãos com vinculação direta ao Chefe do Executivo.

No caso em exame, depreende-se que a Emenda, ao estabelecer "cadastro digital ou documento de autorização emitido pela Administração Municipal, acessível para verificação imediata pelos agentes de fiscalização", interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Municipal, invadindo a esfera reservada de gestão do Poder Executivo, que envolve a direção, o planejamento, a organização e a realização de atos concretos destinados ao atendimento de necessidades coletivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta constitui ingerência indevida do Poder Legislativo ao determinar procedimentos administrativos específicos da Administração, impor metodologia de trabalho aos servidores municipais, definir forma de funcionamento dos órgãos públicos e estabelecer sistema tecnológico obrigatório para o Executivo. Ademais, a emenda cria despesas obrigatórias não previstas no projeto original, incluindo o desenvolvimento e implementação de sistema de cadastro digital, criação e emissão de documentos específicos de autorização, custos de manutenção e operação tecnológica, bem como estruturação para verificação pelos agentes de fiscalização.

Ademais, cumpre dizer que a proposição cria despesa obrigatória ao Município, violando o artigo 113, do ADCT da Constituição da República, uma vez que está desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O vício identificado configura inconstitucionalidade formal por violação à separação de poderes e invasão de competência administrativa privativa do Executivo para organização interna de seus procedimentos.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.29 19:23:55 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 476/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 007, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 007/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela suprime informação tecnicamente necessária do texto legal, prejudicando a clareza normativa.

O dispositivo original estabelece arquitetura normativa adequada, onde a expressão "nos termos definidos em Decreto" constitui indicação necessária de que aquele procedimento específico será objeto de regulamentação. Esta informação é tecnicamente indispensável para orientar tanto a Administração quanto os administrados sobre a necessidade de edição do decreto regulamentador.

Dentre as funções do decreto, a principal é regulamentar a lei, descendo às minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito.

Assim, no caso em análise, a regulamentação deverá observar rigorosamente apenas os pontos listados nos incisos I, II e III, bem como os aspectos procedimentais do parágrafo único, não havendo margem para inovação normativa.

Dessa forma, a supressão proposta pela emenda compromete a técnica legislativa ao remover indicação expressa de que determinado dispositivo depende de regulamentação para sua plena eficácia, configurando alteração inadequada que remove informação necessária para a correta aplicação da norma, sem que isso represente melhoria ou correção de vício por ventura existente.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 10:37:20 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 480/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 008, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 008/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela gera múltiplas inconsistências normativas dentro do próprio projeto de lei, comprometendo a sistemática legislativa.

O projeto original estabelece uniformidade terminológica, onde o artigo 38 define que "A instalação de mobiliário urbano deverá ser previamente admitida pelo órgão municipal responsável pelo Desenvolvimento Urbano", e o artigo 39, IV, estabelece que a documentação será "definidos em Decreto". A emenda proposta rompe com essa sistemática ao introduzir terminologia diversa no artigo 46.

A alteração proposta gera contradições internas no texto legal: enquanto o artigo 38 estabelece competência específica do "órgão municipal responsável pelo Desenvolvimento Urbano", o artigo 46 (após emenda) utilizaria termo genérico "órgão competente". Similarmente, enquanto o artigo 39, IV define que documentação será estabelecida "em Decreto", a emenda propõe "regulamento técnico", criando dualidade de instrumentos normativos para o mesmo objeto.

Dentre os princípios da técnica legislativa, fundamental é a manutenção da coerência interna entre os dispositivos de um mesmo diploma legal. Os termos técnicos devem ser uniformes ao longo do texto, não se justificando alteração que gere contradição normativa dentro do próprio projeto.

Dessa forma, a alteração proposta pela emenda compromete a sistemática legislativa ao introduzir terminologia conflitante com outros dispositivos do mesmo projeto, gerando insegurança jurídica sobre competências e procedimentos, sem que isso represente melhoria ou correção de vício inexistente.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 11:53:53 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 486/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 009, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 009/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”

Contudo, verifica-se que a emenda confunde regimes jurídicos distintos e termina por invadir a esfera regulamentar do Poder Executivo, com reflexos na separação de poderes. Com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito, a proposta estende, indevidamente, a reserva legal própria dos tributos às exações não tributárias, notadamente aos preços públicos e à outorga onerosa de uso de bem público.

A distinção é essencial: enquanto as taxas de fiscalização submetem-se à reserva legal estrita (CF, art. 150, I; CTN), os preços públicos não possuem natureza tributária e admitem disciplina por decreto, desde que a lei traga autorização e parâmetros objetivos (competência, critérios e metodologia de cálculo, limites máximos, indexador e periodicidade de atualização, publicidade e motivação).

Ao suprimir completamente a via decretal para a fixação de preços públicos e para a outorga onerosa de uso, convertendo o edital na única fonte normativa, a emenda restringe indevidamente o poder regulamentar do Chefe do Executivo e engessa a gestão de autorizações de uso precárias e padronizáveis, que demandam tabelas gerais e atualização periódica, vulnerando o princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Dentre as funções próprias do decreto, inclui-se justamente a regulamentação e a fixação de preços públicos quando a lei fornece moldura suficiente e limites adequados. A jurisprudência admite a fixação de preço público por decreto em hipóteses não tributárias e de uso facultativo de bens ou serviços públicos, dentro dos parâmetros legais; nas situações de compulsoriedade ou decorrentes do poder de polícia, a cobrança assume natureza de taxa, sujeita à reserva legal.

Desse modo, ao proibir o uso de decreto como instrumento de regulamentação em matéria não tributária, a emenda transborda do espaço normativo legítimo, limita a auto-organização administrativa do Executivo e cria reserva procedimental desnecessária para hipóteses rotineiras que reclamam padronização e celeridade via tabela regulamentar.

Ademais, a alteração proposta gera inconsistências sistêmicas no próprio projeto, ao desalinhar a técnica legislativa consolidada quanto à repartição de competências entre lei e regulamento.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 12:50:51 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 489/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 010, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 010, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda proposta visa aprimorar a precisão normativa ao esclarecer o conceito de "faixa de serviços" mediante remissão expressa ao inciso I do art. 66 do Plano Diretor, eliminando possível ambiguidade interpretativa sobre o alcance da vedação quanto aos toldos.

A modificação proposta busca conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, harmonizando conceitos já estabelecidos no ordenamento municipal e facilitando a aplicação da norma pelos agentes fiscalizadores e pelos administrados.

Ademais disso, não se verifica qualquer interferência em competências constitucionais privativas ou criação de despesas obrigatórias, mantendo-se a emenda nos limites do poder emendativo parlamentar.

Contudo, cabe ressaltar que a boa técnica legislativa recomenda a citação do número da legislação e não do que ela trata.

Desta forma, sugere-se às comissões competentes que avaliem a apresentação de subemenda ou que promovam a correção em redação final, substituindo a expressão "definida no inciso I do art. 66 do Plano Diretor" por "definida no inciso I do art. 66 da Lei Complementar nº 362, de 2023", adequando o texto aos padrões de boa técnica legislativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II, artigo 34 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. (...)

*II – o toldo não poderá avançar sobre a faixa de serviços, entendida como a porção da calçada definida no inciso I do art. 66 da **Lei Complementar nº 362, de 2023**;*

Diante das considerações apresentadas, **observada a ressalva acima**, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.09.30 13:48:01 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral